SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018538-63.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Nilzete Rodrigues dos Santos Silva
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NILZETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que durante sua vida tenha trabalhado como rurícula junto às empresas que indica na inicial, desenvolvendo quadro de dores decorrentes de degeneração da coluna vertebral, experimentando incapacidade para o trabalho, de modo que requereu auxíliodoença ao réu, que o negou, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente de valor equivalente a 91% de seu salário de contribuição.

O réu contestou o pedido alegando que a incapacidade da autora não decorre de ambiente de trabalho mas de atividade alheia a esse trato, de modo a não fazer jus ao benefício pretendido, reclamando mais a limitação de honorários em caso de eventual condenação a 5%, com juros de 6% ao ano e correção a contar do ajuizamento da ação

A autora replicou reafirmando as teses da inicial.

O feito já foi instruído com prova pericial e com a oitiva de três testemunhas da autora, seguindo-se as alegações da autora, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que a autora é *portadora de cervicalgia, dorsalgia, lombalgia crônicas por processo degenerativo instalado (lombar)* e ainda, apresenta *redução de sua capacidade laboral para função que exija esforço e ou sobrecarga física de importância em coluna vertebral* (cf. último parágrafo de fls. 82).

Embora o laudo não seja específico que tais problemas na coluna são compatíveis com o trabalho desenvolvido ao longo dos anos pela autora (em lavouras e como doméstica), a prova testemunhal veio corroborar os dizeres da autora, principalmente que a função de rurícola contribuiu para os seus problemas de coluna (*Elzira* – fls. 139; *José* – fls. 140; e *Luiz* – fls. 141).

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxílio-doença, mas não o de aposentadoria.

Com efeito, o *expert* concluiu que embora a autora tenha sua capacidade laboral reduzida, não está *inválida* (sic. fls. 82). Afirma, ainda, que a doença desenvolvida pela autora é *tratável para obtenção de melhoras* (sic. fls. 82).

Destarte, impõe-se a concessão de auxílio-acidente, correspondente a 50% do

salário de benefício do segurado, nos termos do artigo 86, §1°, da Lei nº 8.213/91.

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ¹), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor do autor Nilzete Rodrigues dos Santos Silva o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 22 de maio de 2013, data em que elaborado o laudo pericial, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br